

REFORMA DO REGIME SANCIONATÓRIO DO DIREITO DOS VALORES MOBILIÁRIOS

Tendo em vista a transposição da Diretiva n.º 2014/57/UE e da Diretiva de Execução (UE) n.º 2015/2392, e ainda a adaptação do direito português ao Regulamento (UE) n.º 596/2014, o Parlamento prepara-se para aprovar uma reforma significativa e em larga medida robustecedora do regime sancionatório — penal e contraordenacional — previsto no Código dos Valores Mobiliários (CdVM).

Entre o conjunto relevante de alterações substantivas e processuais introduzidas por esta reforma, merece especial referência a tipificação de um **novo crime**, designado de **uso de informação falsa ou enganosa na captação de investimento**, punível com pena de prisão de 1 a 6 anos (passível de agravação até 8 anos de prisão).

Trata-se de uma incriminação que vem reconfigurar a tutela penal até agora conferida à informação financeira, agregando elementos de dois tipos criminais tradicionais — a burla e a falsificação de documento — em conjugação com a infração por publicidade enganosa, à semelhança dos modelos adotados na Alemanha (1986), em Itália (2005) e em Espanha (2010), que punem em termos idênticos a aí designada *burla de investimentos* ou *burla em investimentos de capital*.

O comportamento aqui relevante consiste em **deliberar** ou **decidir**, para a entidade em causa ou para outra entidade, a **captação de investimentos**, a **colocação de valores mobiliários** ou de instrumentos financeiros ou a **captação de financiamento por qualquer outro meio**, utilizando para o efeito informação económica, financeira ou jurídica falsa ou enganosa — que o será, designadamente, quando apresente situações favoráveis sem correspondência com a realidade ou omita factos desfavoráveis que deveriam ser apresentados.

Pela prática do crime em causa, que assume natureza específica, poderão responder os **titulares do órgão de direção ou administração** do (i) intermediário financeiro, (ii) de entidade que detenha participação qualificada nesse intermediário financeiro ou (iii) de entidade emitente de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros. Sem resposta direta no texto da lei ficará, pois, um dos problemas mais sensíveis que a aplicação deste tipo de crime tem suscitado no estrangeiro: a eventual responsabilização de **auditores internos e externos** e ainda de **membros**



É tipificado um novo crime, designado de uso de informação falsa ou enganosa na captação de investimento

do regulador com envolvimento direto no processo de aprovação de prospetos.

Ao contrário das incriminações previstas nos países estrangeiros acima mencionados, o crime que se pretende consagrar através desta iniciativa legislativa pode ser imputado, não apenas quando haja intenção (dolo) de usar informação falsa, mas também quando essa utilização resulte apenas de **conduta negligente**, contrariando-se assim o paradigma subjetivo em que historicamente assentam os dois tipos penais tradicionais (burla e falsificação) agregados nesta incriminação.

Ainda no plano substantivo, destacam-se nesta reforma as seguintes novidades:

- a) alargamento dos comportamentos típicos nos crimes de abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado, abrangendo **novas realidades** (e.g. licenças de emissão, índices de referência e contratos de mercadorias à vista) e **novas tipologias** de condutas abusivas;
- b) agravamento da sanção aplicável às contraordenações resultantes de uso ou transmissão de **informação privilegiada e manipulação de mercado** (imputáveis desde logo a pessoas coletivas, que a reforma mantém isentas de responsabilidade penal fundada no CdVM), que passa a ser punível com coima até **15% do volume de negócios** da entidade infratora;
- c) agravamento da sanção aplicável às **restantes contra-ordenações muito graves**, que passa a ter por limite máximo **10% do volume de negócios**;
- d) possibilidade, em qualquer caso, de a coima aplicável ser elevada até ao **triplo do benefício económico obtido**, ainda que sob a forma de perdas potencialmente evitadas;
- e) ampliação do catálogo de potenciais **sanções acessórias** (à coima), incluindo o cancelamento de registo e revogação de autorização para funções de administração ou fiscalização;
- f) consagração de uma **nova figura de unidade de infrações**, próxima do chamado “crime continuado”, mas com requisitos menos exigentes (prescindindo-se, desde logo, da culpa diminuta do agente), por via da qual se reconduzirão a uma mesma e única infração factos simultâneos ou sucessivos executados de forma homogênea no mesmo contexto espaço-temporal;
- g) introdução de norma expressa sobre o regime de **exclusão da responsabilidade da pessoa coletiva** por atuação do agente contrária às instruções daquela, exigindo-se para esse efeito que tais instruções sejam individuais, expressas e transmitidas por escrito antes da prática do facto.

A reforma compreende igualmente alterações relevantes no domínio processual e procedimental, incluindo, entre o mais:

- a) revisão do **regime da prescrição**, aumentando-se para 8 anos o prazo normal de prescrição das contraordenações muito graves e acrescentando-se uma causa geral de suspensão da prescrição quando haja confirmação judicial (em 1.^a e/ou em 2.^a instâncias) da decisão condenatória da CMVM;
- b) previsão de **regime premial** nos processos de contraordenação em casos de confissão e “**colaboração probatória**” do arguido, concretizado na (i) redução em um terço dos limites máximo e mínima da coima em caso de confissão ou de colaboração para a comprovação dos factos ou identificação de outros

A lei não dá resposta a um dos problemas que a aplicação deste crime tem suscitado no estrangeiro: a eventual responsabilização de auditores internos e externos e de membros do regulador com envolvimento na aprovação de prospetos

No plano do compliance, impõe-se às entidades reguladas a criação de canais de denúncia internos e consagra-se um sistema de reporte à própria CMVM, com ampla proteção jurídica do denunciante

responsáveis, (ii) e na redução a metade desses limites quando o arguido simultaneamente confesse e contribua para a comprovação dos factos e/ou para a identificação de outros responsáveis.

Finalmente, no **plano regulatório e “autorregulatório”** (ou de **compliance**), esta reforma contempla ainda a criação de um regime de denúncia de potenciais infrações no sistema financeiro, impondo às entidades reguladas a criação de **canais de denúncia internos** e consagrando um sistema de reporte à própria CMVM que traz associada uma ampla proteção jurídica do denunciante.

A Proposta de Lei n.º 53/XIII, que corporiza a reforma acima sumariada (disponível [aqui](#)), será objeto de discussão na generalidade no plenário da Assembleia da República agendado para o próximo dia 17 de fevereiro, devendo depois baixar à 1.ª Comissão para debate e votação na especialidade e regressar de seguida ao plenário, para votação final global.

Contactos

João Matos Viana | jmviana@mlgts.pt
Tiago Geraldo | tgeraldo@mlgts.pt



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: +351 213 817 400
Fax: +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

Luanda, Angola (em parceria)
Angola Legal Circle Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: +351 226 166 950
Fax: +351 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

Maputo, Moçambique (em parceria)
Mozambique Legal Circle Advogados

MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal
Tel.: +351 291 200 040
Fax: +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notary

www.mlgts.pt

Member
LexMundi
World Ready